



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**REFERÊNCIA:** PL nº 021/2020.

**PROCEDÊNCIA:** Deputada Ana Campagnolo.

**EMENTA:** Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa alterar a Lei Estadual nº 14.363, diminuindo as restrições ao uso de celular em sala de aula estabelecidas pela referida Lei.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar avocou a relatoria.

De acordo com o artigo 144, inciso III, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Educação e Cultura a análise das proposições no tocante ao interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade referentes a Educação e Cultura, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora nos termos do artigo 78 também do Regimento Interno da ALESC.

Na justificativa (folhas 4 a 6 dos autos eletrônicos), a Autora sustenta que o uso educativo dos celulares em sala de aula pode auxiliar no aprendizado, quando bem conduzido pelos docentes, de modo que a proibição geral priva os alunos de acompanhar a evolução tecnológica.

Esta Comissão aprovou diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação (SED), ao Conselho Estadual de Educação (CEE) e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Educação (folhas 22 a 27 dos autos) e o Conselho Estadual de Educação (folhas 34 a 39 dos autos) manifestaram-se contrariamente à proposição. Embora as duas instituições concordem que a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 2008, esteja desatualizada, a redação sugerida pelo Projeto não atenderia às demandas pedagógicas da realidade escolar.

Da análise da proposição, verifico que a matéria se encontra **disciplinada pela superveniência da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**, que regulamenta em todo o território nacional a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica. Trata-se de norma geral editada no exercício da competência concorrente da União para legislar sobre educação, prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, impondo-se sua observância pelos Estados.

O Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023, lançado com o subtítulo “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, afirma que o uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. A afirmação baseia-se em resultados de diferentes pesquisas, tais como

efeito negativo encontrado entre o uso de telefones celulares por estudantes e resultados da educação, considerando estudantes do pré-primário à educação superior em 14 países; associação negativa entre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho dos estudantes no PISA acima do limiar de uso moderado; pesquisa com professores participantes do ICILS 2018, em que um terço de professores em sete países participantes concordaram que o uso das TIC em salas de aula distrai os estudantes. O Relatório alerta também que a aprendizagem online se apoia na habilidade de estudantes de se autorregular e que pode colocar os que têm menor desempenho, bem como os mais novos, em risco cada vez maior de abandono escolar.

Sobre o tempo de exposição a telas, o Relatório afirma que o tempo prolongado, no caso das crianças, "pode afetar de forma negativa o autocontrole e a estabilidade emocional, aumentando a ansiedade e a depressão. Por essa razão, por exemplo, o Ministério da Educação na China limitou o uso de dispositivos digitais como recursos educacionais a 30% do tempo total de ensino e há países que proíbem o uso de smartphones nas escolas, ou o uso de ferramentas ou redes sociais específicas nas escolas (Itália e os Estados Unidos).

Um estudo populacional com mais de 40 mil crianças e adolescentes verificou a associação entre o tempo de tela e a diminuição dos indicadores de bem-estar psicológico entre crianças e adolescentes de 2 a 17 anos. Após a primeira hora de uso, mais horas de tela foram associadas a uma diminuição do bem-estar psicológico, incluindo menos curiosidade, menos autocontrole, mais distração, mais dificuldade para fazer amigos, menos estabilidade emocional e menor capacidade para concluir tarefas.

Na maioria dos casos, mesmo um uso "moderado" de tela, de 4 horas por dia, também está associado à diminuição significativa dos indicadores psicológicos quando comparados a um uso reduzido, de até 1 hora por dia. Os adolescentes de 14 a 17 anos com esse uso moderado, comparado com o uso reduzido, estavam 78% mais inclinados a não serem curiosos, 60% mais inclinados a não manterem a calma quando desafiados, e 66% mais inclinados a não concluírem suas tarefas, e 57% mais inclinados a discutirem demais com seus pais e responsáveis. Os efeitos da associação do tempo de tela e o menor nível de bem-estar psicológico foram maiores entre os adolescentes do que entre as crianças

Tais são os efeitos que os aparelhos tecnológicos produzem nas crianças e adolescentes. Nesse sentido, convencionou-se denominar nomofobia ("no mobile" do inglês) como o medo ou ansiedade de ficar sem o dispositivo móvel, de modo que apesar de não constar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) há muitas pesquisas conduzidas para analisar as consequências desse quadro. Assim "a nomofobia é considerada um transtorno da sociedade virtual e digital contemporânea e se refere à ansiedade, ao desconforto, ao nervosismo ou à angústia causados pela falta de contato com o computador ou com o telefone celular."

Perante dos dados supracitados e do fato superveniente da Lei Federal 15.100 haveria duas hipóteses de encaminhamento. Uma seria, a rejeição do Projeto de Lei, ora relatado. Outra é aprovar o Projeto com Emenda Substitutiva Global, nos mesmos termos da Lei Federal.

Embora, possa ser entendido como sobreposição de Leis, entendo que não haveria problema de aprovar o Projeto com a Emenda Substitutiva Global. Há um provérbio jurídico "Lei que abunda não prejudica".

## VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 021/2020 com a Emenda Substitutiva Global apresentada por esta Deputada (evento 4 dos autos), dando seqüência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, em de outubro de 2025.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 21/10/2025, às 12:41.

---